Terça-feira 17 de Julho de 1956 — I Série — Número 149

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

Portaria n.º 15 910 — Estabelece a forma como devem ser usadas nas forças armadas as diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 911 — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia e abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique e Angola para pagamento de diversas despesas.

Portaria n.º 15 912 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas vigorar, o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35 836 (cria o Serviço Meteorológico Nacional e define as suas atribuições).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 15 910

Reconhecendo-se de há muito a conveniência de simplificar e de uniformizar a forma como são usadas as diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército e pelo Ministro da Marinha, para execução nas forças armadas, o seguinte:

1.º Todas as medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras serão exclusivamente usadas do lado esquerdo do peito.

2.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo, placas com a largura de 0,012 m e munidas de travessão colocado na parte posterior, para enfiar em duas ou mais aselhas, devendo as fitas encobrir totalmente as placas.

3.º Nos uniformes de campanha as fitas não serão aplicadas em placas, mas cosidas directamente a esses uniformes.

4.º As medalhas, condecorações ou fitas não poderão sobrepor-se, nem ficar colocadas por debaixo das bandas dos uniformes.

5.º Na colocação das diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras deverá seguir-se a ordem de precedência que vai indicada, da direita para a esquerda, observando-se, quanto às estrangeiras, a ordem alfabética das respectivas nações:

Torre e Espada;
Valor Militar;
Cruz de Guerra;
Bons Serviços e Serviços Distintos;
Mérito Militar;
Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada;
Império Colonial;
Instrução Pública e Benemerência;
Mérito Agrícola e Industrial;
Promoção por distinção;
Comportamento exemplar;
Vitória;
Estrangeiras;
Legião Portuguesa;
Socorros a Náufragos;
Cruz Vermelha;
Comemorativas.

6.º Quando as medalhas e condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de precedência começará pela linha superior.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 17 de Julho de 1956. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 911

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com 300.000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 392.º-A, n.º 3), alínea *b*), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer

outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 11.°, artigo 397.° «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.° do Decreto n.° 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição», da mesma tabela de despesa.

2.° Nos termos do artigo 13.° do Decreto n.° 35 770, de 29 de Julho de 1946. abrir em Moçambique um crédito especial de 14.096$80, destinado ao pagamento aos secretários distritais da gratificação criada pelo artigo 2.° da Portaria Ministerial n.° 24, de 7 de Outubro de 1942, relativamente ao período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1955, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 5.°, artigo 758.°, n.° 1), alínea *a*) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província ultramarina.

3.° Nos termos do artigo 17.° do Decreto n.° 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

a) Em Angola, um de 250.000$, destinado a fazer face às despesas com a reunião da Organização Mundial de Saúde;

b) Em Moçambique, um de 2:437.000$, destinado a fazer face às despesas resultantes dos estragos causados pelo ciclone que assolou os distritos de Moçambique e de Cabo Delgado em Abril deste ano.

Ministério do Ultramar, 17 de Julho de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.— *Carlos Abecasis.*

Serviço Meteorológico Nacional

Portaria n.° 15 912

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.° III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, o artigo 47.° do Decreto-Lei n.° 35 836, de 29 de Agosto de 1946, sendo, contudo, as tabelas aprovadas por despacho do governador.

Ministério do Ultramar, 17 de Julho de 1956.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto de Cabo Verde.— *R. Ventura.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA